

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 7.313, DE 2002

(Apensos PL nº 3.681/04, PL nº 4.131/04, PL nº 3.814/04 e PL nº 7.148/06)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado PEDRO HENRY

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera a redação dos arts. 114, 115 e 125 do Código de Trânsito Brasileiro.

No art. 114, muda o *caput*, de forma a obrigar que o veículo seja identificado por caracteres gravados no chassi e no monobloco, bem como pelo seu código no RENAVAM, reproduzidos em outras partes do veículo, conforme dispuser o CONTRAN.

No art. 115, § 1º, propõe tornar as placas dos veículos individualizadas, de forma a identificar o seu proprietário, o qual, por ocasião da transferência de propriedade do veículo, providenciará a sua baixa junto ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro.

No art. 125, acresce inciso IV e altera a redação do seu parágrafo único. Nesse novo inciso, estabelece que a seguradora, em caso de sinistro, furto ou roubo, significando perda total do veículo, deverá prestar ao RENAVAM informações sobre o seu chassi, monobloco, agregados, e as suas características originais. No parágrafo único, determina que o órgão executivo

de trânsito responsável pelo registro deverá comunicar ao RENAVAM as providências subsequentes tomadas com relação ao veículo.

A este projeto foram apensados os seguintes:

1. PL nº 3.681/04, que dispõe sobre a forma e os locais de reprodução e de gravação do número de identificação do veículo;
2. PL nº 4.131/04, estabelecendo que o veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi e no monobloco e, no caso de veículos movidos a gás, impressos também no “kit” gás, além de serem reproduzidos em outras partes, conforme dispuer o CONTRAN;
3. PL nº 3.814/04, dispondo sobre a forma, quantidade de gravações (vinte e cinco partes) e locais de reprodução do número de identificação do veículo;
4. PL nº 7.148/06, que acresce § 7º ao art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo qual estabelece que a seqüência alfanumérica dos caracteres da placa de identificação dos veículos será gravada nos vidros dianteiros e traseiros, sempre que possível, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas dos ilustres Deputados ao proporem esses projetos de lei concentram-se no sentido de coibir ações delituosas relacionadas a veículos, principalmente as ocorrências de clonagem de placas e a pseudolegalização dos que foram objeto de furtos ou roubos. A preocupação que dá origem a essas iniciativas é mais do que justificada, haja

vista o crescente número desses casos que vêm sendo registrados em todo o território nacional.

Sobre as medidas propostas, temos a comentar o seguinte:

No que se refere à gravação do código RENAVAM em partes do veículo, não vemos como isso iria coibir a ação de marginais, uma vez que eles podem conseguir adulterar esse código, como fazem com os atuais caracteres gravados no chassi ou no monobloco.

Com relação à proposta apresentada pelo PL nº 7.148/06, sobre a gravação dos caracteres da placa do veículo nos seus vidros dianteiros e traseiros, vemos uma inconveniência, pois a placa é fornecida ao ser expedido o CRV – Certificado de Registro de Veículo, ou seja, após a comercialização do automotor. Nesse caso criaria-se a obrigação para o seu proprietário de encaminhá-lo ao órgão de trânsito para que se procedesse à gravação dos caracteres da placa nos vidros. Além de representar custos, e sendo tão vulnerável a falsificações, não vislumbramos quais benefícios essa medida poderia trazer.

De qualquer forma, ainda que propostas dessa ordem fossem uma solução para o problema das fraudes, a responsabilidade quanto à sua regulamentação é do CONTRAN, como reconhecem os distintos projetos em pauta. No máximo, caberia, como iniciativa Parlamentar nesse sentido, uma Indicação, e não um projeto de lei.

Os Projetos de Lei nºs 3.681/04 e 3.814/04 parecem-nos contraditórios uma vez que tratam de detalhes que entram no âmbito da regulamentação pelo CONTRAN, requerida pelas próprias iniciativas.

A proposta do PL nº 4.131/06 também deve ser regulamentada pelo CONTRAN, uma vez que diz respeito à gravação dos caracteres em outras partes do veículo, para a sua identificação.

Quanto à questão, referida no projeto principal, da individualização da placa, identificando o proprietário do veículo, consideramos ser uma proposta viável, inclusive por poder ser associada ao CPF do proprietário, para evitar o problema dos homônimos. Isso evitaria que os proprietários dos veículos ficassem envolvidos em ocorrências até criminais de trânsito das quais não participaram, ou que pagassem multas por infrações que

não cometem. Quanto à cobrança dessas contravenções, o Estado já dispõe de meios judiciais para fazê-lo. Dessa forma, acreditamos que diminuiriam muito as injustiças e transtornos policiais contra os proprietários de veículos ou condutores inocentes.

Ainda referente ao projeto principal, sobre o inciso proposto a ser acrescentado ao art. 125, vemos que a determinação estabelecida para a seguradora deveria envolver diretamente não o RENAVAM mas o órgão executivo de trânsito onde o veículo foi registrado, o qual é a entidade indicada para ser imediatamente informada sobre ocorrências de furto ou roubo. Cabe-lhe, em seguida, como prevê o parágrafo único desse mesmo artigo, repassar as ocorrências com o veículo ao RENAVAM, que é organizado e mantido pelo DENATRAN – órgão máximo executivo de trânsito da União.

Finalmente, temos a considerar que a ementa do projeto aparece pouco precisa cabendo-lhe, portanto, uma pequena alteração na sua redação, para aprimoramento da técnica legislativa.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.313/02 com as emendas que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 3.681/04, PL nº 4.131/04, PL nº 3.814/04 e do PL nº 7.148/06.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MILTON MONTI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 7.313, DE 2002

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA nº 1

Suprime-se do projeto o seu art. 1º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MILTON MONTI

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.313, DE 2002

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º O parágrafo único do art. 125 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125.....

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM as providências subsequentes tomadas com relação ao veículo(NR).”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MILTON MONTI

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.313, DE 2002

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA Nº 3

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a identificação do veículo.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MILTON MONTI